



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001510-64.2017.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Luciano Sinfrônio da Silva

ADVOGADA: Joilma de Oliveira F. A Santos (OAB/PB 6.954)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

4. Ante a existência de provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria é incabível o pedido de impronúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, o representante do Ministério Público denunciou Joelson Santos Diniz, conhecido por “Branquelo” e Luciano Sinfrônio da Silva, conhecido por “Negão”, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29, todos do Código Penal.

A peça acusatória de fls. 02/04 narrou os fatos da seguinte forma:

“Infere-se do inquérito policial incluso que os denunciados, agindo com *animus necandi*, mataram a adolescente Caroline da Silva Almeida, então namorada de Joelson Santos Diniz.

Colheu-se, durante as investigações, que no dia 12 de julho de 2015, por volta das 20h00min, a vítima se encontrava na companhia da irmã, Alexandra Araújo Santos, também menor de idade, se dirigindo a sua residência, no Bairro do Pedregal, nesta cidade, quando foram abordadas pelos denunciados em um veículo Fiat Uno, cor prata, as convidando para passear, estando ainda no veículo a menor Gislane Lima Oliveira, namorada do denunciado Luciano Sinfrônio da Silva.

A vítima e a irmã aceitaram o convite e adentraram no veículo, sob a condução do denunciado Luciano Sinfrônio da Silva, que se dirigiu ao Hiper Motel, localizado no Bairro do Bodocongó, nesta cidade, ficando todos juntos na suíte nº 170.

Em dado momento, a vítima e o namorado, ora acusado, Joelson Santos Diniz, que portava uma arma de fogo, passaram a discutir em razão de menor ter-se negado a manter relação sexual com o mesmo, ocasião em que sacou o revólver e disparou na cabeça da adolescente, que foi a óbito ainda no local, em razão dos ferimentos.

Ato contínuo, os denunciados empreenderam fuga no veículo conduzido por Luciano Sinfrônio da Silva, que destruiu o portão do motel, levando a irmã da vítima e a outra menor Gislane Lima Oliveira sob ameaças e deixando o corpo no local.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Recebimento da denúncia em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 204).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls.318/3210) e pela defesa dos denunciados (fls. 329/332 e 333/335), após o que Joelson Santos Diniz, conhecido por “Branquelo” e Luciano Sinfrônio da Silva, conhecido por “Negão”, restaram pronunciados como incursores nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV e VI, do Código Penal.

Inconformado, o acusado Luciano Sinfrônio da Silva recorreu, pugnando, em suas razões, pela impronúncia, uma vez que não haveria indícios de autoria (fls.348/351).

Contrarrazões pela improcedência do recurso (fls. 354/356)

Juízo de retratação mantendo a decisão recorrida (fl. 360).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos manifestou-se pelo Improvimento do presente recurso (fls. 365/368)

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico de fl.44, bem como há, nos autos, indícios de serem, os denunciados, os autores do fato, conforme prova colhida durante a instrução.

Para a decisão de pronúncia, repito, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

submetidos a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que os pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV e VI, do Código Penal.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.

Explico.

Para que o magistrado possa impronunciar o réu, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como, de elementos indicativos da autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Os depoimentos testemunhais apontam os denunciados Joelson Santos Diniz, conhecido como “Branquelo” e Luciano Sinfrônio da Silva, conhecido como “Negão”, como supostos autores do crime de homicídio descrito nos autos.

Nesse direcionamento, não constitui demasia reproduzir o depoimento das declarantes Alexandra Araújo Santos e Gislane Lima de Oliveira, que foram transcritos pelo representante do Ministério Público (fls. 319/319v). Vejamos:

"(...) Eles estavam na esquina e a gente ia pra casa. Ai eles chamou ela (vitima) e ela foi. Ai ela chegou e me chamou: "Alexsandra, eles estão chamando a gente pra ir passear" Ai eu falei que não ia, chamando pra ir pra casa. (..) Ai eu falei: "Você



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conhece eles?" Ai ela disse: "São meus amigos".
(..)Tinham Gislane também tava no carro. Eles foram pra um lugar que eu não sei onde era. Um esquisito, uns matos. Pararam numa casa, entraram, saíram, entraram no carro ai voltaram. Aí quando voltaram, eu não sabia pra onde eram, ai entraram, ai eu perguntei: "O que é isso aqui?". Aí eles falou.: "Já tá dentro do carro vai ficar dentro. Ninguém sai." (...)Ai chegaram ao local, já tavam bebendo, ele (Joelson) começou a discutir com a minha irmã, dizendo que ela tinha outro namorado. (..) Ai depois eles saíram do banheiro e Joelson deu um disparo na minha irmã. (..) Luciano foi e disse: "Você acabou de matar uma menina". Joelson negou mas Luciano confirmou que ele matou porque quis. (..) Ai ele (Joelson) pegou e falou: "A gente tem que sair daqui". Ai eu disse que não ia, que ia ficar com a minha irmã. (..)Ele (Joelson) disse: "Entre no carro e fique calada". Eu disse que queria ficar com a minha irmã e perguntei se ela tava viva. Ai ele foi e disse: "Você ainda pergunta, ela tá é morta". (..) Ai eles me deixaram próximo a casa do meu pai, ai falou pra mim: "Você não vai contar nada do que aconteceu aqui. Porque se você contar você vai morrer". (..) A arma tava com Joelson. (..)Eu fui forçada pelos dois (acusados) a ir pro carro, porque eu não queria entrar no carro, queria ficar com a minha irmã e eles disseram que eu tinha que entrar. (..) - Dep. de Alexsandra Araújo Santos.

"(...)Eu não queria entrar porque eu nunca tinha ido. Ai ela (Caroline) disse que era só pra beber e voltava pra casa. (..) Me convenceram a ir com palavras. (..) Nessa hora a gente tava indo pra casa, ai ele (Joelson) pegou o revólver, tava todo mundo brincando, ai ele pegou o revólver e disparou a primeira vez e não foi. Disparou a segunda não foi ai na terceira foi. (..) Porque ele tava com efeito de álcool, os dois, Luciano e ele (Joelson). Brincaram pra ver se o revólver pegava, mas sempre apontando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pra Caroline. (...) Luciano que tava dirigindo o carro. (...) Joelson não cogitou levar ela para o hospital. (...) Quem pegou a arma foi Luciano no carro. Ele ficou passando a arma de mão em mão lá. (...) A mim ele não ameaçou, mas no carro ele (Joelson) ameaçou a irmã de Carol. (...) Luciano já tava com a arma. A arma eu acho que já era dele. No final, quando a gente tava indo pra casa, que ele repassou a arma para Joelson (...)” - Decl. de Gislane Lima de Oliveira

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Neste sentido, já decidi esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. A decisão de**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa. (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa** (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho